Câmara Mun. Pedro Afonso
Publicado em Placar
05/01/2015
Valdirene A. Benício

Valdirene A. Benício
Chefe de Gabinete

PREFEITURA
PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 09/12/2015

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

Lourivan Castro de Sousa
Secretário Legislativo

Lei nº 007/2015 de 09 de dezembro de 2015.

"Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde - CMS - Pedro Afonso - TO, criado pela Lei nº 005/97, de 28 de janeiro de 1997, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são Conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 005/97, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º - Fica reformulado, junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Conselho Municipal de Saúde de Pedro Afonso-TO, de conformidade com as Leis 8.080/90, 8.142/90, Lei Complementar 141/12, Decreto Lei 7.508/11e Resolução 453/12 do Conselho Nacional de Saúde, com as seguintes atribuições:

I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluído os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
II. Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde da esfera Federal e Estadual;
III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;
VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;
VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do sistema Único de Saúde do Município;

VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como, apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saúde, ou a organização do Sistema;

X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;

XI. Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico e financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;

XII. Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população e às instituições públicas e privadas;

XIII. Definir critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de saúde;

XIV. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos locais de saúde;

XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;

XIX. Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações;

Art. 3º - O CMS de Pedro Afonso, como instância colegiada, com representação paritária e deliberativa, é composto por representantes do

Governo/Prestadores de Serviços, Trabalhadores em Saúde e Usuários, mantendo a paridade preconizada pela Lei 8.142/90 e Resolução 453 do CNS, com a seguinte composição: 03 (três) representantes do Governo/Prestadores de Serviços de Saúde, 03 (três) representantes dos Trabalhadores em Saúde e 06 (seis) representantes de Usuários do SUS, sendo que, os representantes dos trabalhadores e usuários serão indicados por segmentos organizados, tais como, sindicatos, associações, sociedade civil organizada e entidades religiosas. Cada Conselheiro Titularterá um Suplente. O mandato dos Conselheiros/Suplentes será de 03 (três) anos.

Parágrafo 1º - Os membros (titulares e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores e seus mandatos devem coincidircom o fim do mandato do exercício municipal.

Parágrafo 2º - Os membros dos Trabalhadores em Saúde (Titulares e Suplentes) serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembléias entre seus pares para fazer a indicação.

Parágrafo 3º - Os membros dos Usuários (Titulares e Suplentes) não poderão ser trabalhadores da Saúde.

Parágrafo 4º - As despesas do CMS serão custeadas com recursos financeiros da verba constitucional do Município.

Parágrafo 5º - O Plenário do CMS poderá estabelecer valores de diárias aos Conselheiros quando em missão do CMS, através de resolução.

Parágrafo 6º - O CMS poderá solicitar do Município local e equipamentos para a execução de suas atividades.

Art. 6º - Todo Conselheiro(a) servidor público terá o abono do ponto quando participar de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens (Resolução nº 453).

Art. 7º - O Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros titulares do CMS.

Parágrafo 1º - Presidirá a Reunião Ordinária para eleição o Conselheiro com mais tempo de assento no plenário do CMS.

Parágrafo 2º - O Mandato do Presidente, Vice-presidente e Secretário(a) Geral, será de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 8º - Caberá ao (à) Presidente eleito(a) à designação do Secretário Executivo do CMS, deve ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra

Secretaria, devendo o Chefe do Executivo colocá-lo à disposição do CMS através de um ato.

Art. 9º - Ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação de substitutos, os representantes do Poder Público Municipal.

Art. 10 – Consideram-se colaboradores do CMS as Universidades e demais entidades representativas de profissionais como a OAB, e usuários dos serviços de saúde.

Art. 11 – As decisões do CMS serão deliberativas através de resoluções e recomendações que serão homologadas pelo Gestor Municipal.

Parágrafo Único – No caso de veto ou não homologação pelo Poder Executivo e não concordando com o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades do CMS poderão recorrer ao Ministério Público (Promotor de Justiça) para arbitragem.

Art. 12 – O CMS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e/ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS ou ainda em Congressos e Conferências.

Parágrafo Único – As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 13 – A organização e funcionamento do CMS serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.

Art. 14 – A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, a cada 04 (quatro) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do Município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS – Pedro Afonso – TO.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Saúde formará um grupo de trabalho com membros da administração de saúde e CMS para preparar a pauta, infraestrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento, proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência. Este grupo será designado pelo Secretário Municipal de saúde e o Presidente do CMS. 90

(noventa) dias antes da data prevista para a Assembléia Pré-Conferência Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré-Conferência.

Parágrafo 3º - O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico-administrativo necessário inclusive financeiro conforme o parágrafo 4º do artigo 6º desta Lei, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados;

Parágrafo 1º - O Secretário Executivo do CMS, deve ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria, oficialmente cedido com gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário recebido para um período de 8 horas semanais de acordo com a resolução nº 453 de 10 de maio de 2012. (Decreto/Portaria).

Art. 16 – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á uma vez por mês em caráter ordinário e tantas quantas necessárias extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, através de edital de convocação, com ampla divulgação.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão públicas.

Art. 17 – A função de Conselheiro de Saúde não será em hipótese alguma remunerada, sendo considerada como serviço público de relevância e meritória.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2015 (dois mil e quinze).

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

PREFEITURA
PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

PETERSON LIMA FERREIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão